



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

**Primeira Câmara Cível**

Agravo de Instrumento -Manaus  
Processo n. 4001296-40.2019.8.04.0000  
Recorrente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas  
Recorrido: Armando Andrade Araujo  
Juízo de Origem: 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus

---

**DECISÃO**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS manejou Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente n. 0610365-15.2019.8.04.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus, autos que litigam ARMANDO ANDRADE ARAÚJO e INSTITUTO DE FINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DO AMAZONAS (IGOAM).

Na origem, ARMANDO ANDRADE ARAÚJO informou que no dia 19 de fevereiro de 2019 foram divulgadas imagens através de redes sociais e mídia local, no interior de uma das salas de parto da Maternidade Estadual Balbina Mestrinho, no qual o mesmo aparece realizando procedimento de parto normal.

Neste sentido, informa que do vídeo epigrafado é possível observar que se encontra de frente para a paciente aguardando a evolução de quadro para que ocorra o parto e, em determinado momento, devido a insistência de que a paciente fosse levada para a realização de procedimento de cesariana, com ameaças de que fosse ser chamada a imprensa, o médico "visivelmente irritado, desferiu um golpe com as mãos na mesa de instrumentos localizada próximo a parte inferior do leito onde estava presente a paciente" e, nas palavras do profissional, "não pode ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

---

verificada qualquer agressão à parturiente”.

Sustenta que no vídeo é possível observar que o médico foi interpelado por outro profissional, o qual veio a realizar o procedimento. Aduz que as imagens são antigas de aproximadamente 09 (nove) meses, ressaltando que possui mais de 40 (quarenta) anos de atividade médica e que jamais agrediu qualquer paciente.

No que pertine ao processo epigrafado, sustenta que no dia 21 de fevereiro de 2019 tomou conhecimento da Decisão Conjunta da Diretoria e da Comissão Disciplinar da IGOAM, no bojo do Ofício IGOAM n. 040/2019, oportunidade que o mesmo foi suspenso por prazo indeterminado de suas atividades laborais.

Entende, desta feita, que a sansão aplicada violou a norma regimental, eis que não lhe foi concedido o prévio contraditório e ampla defesa, de forma que entende que a sansão foi aplicada em contexto de clara exceção.

Por estas razões e pelo que demais dos autos constam, requereu a concessão da tutela perseguida, para o fim de seja determinado o retorno imediato do requerente de suas atividades laborais.

Em análise do caso, o MM.Juízo *a quo*, acatou a fundamentação exposta pela parte, entendendo que além de ter sido tolhido o direito ao contraditório e ampla defesa do Autor, doravante Primeiro Recorrido, a sansão aplicada foi destituída de ausência de previsão regimental, derivando disto a sua ilicitude. Assim, deferiu a medida para o fim de determinar o retorno do Primeiro Recorrido às suas atividades laborais.

Irresignada com esta decisão, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas manejou Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, na condição de terceiro prejudicado, na forma do art. 966 c/c art. 18, ambos do CPC c/c art. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985, lei que disciplina a ação civil pública, sustentando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

legitimidade constitucional e legal para proteção de direitos coletivos ante a sua função institucional.

No mérito, entende que a decisão recorrida deve ser reformada, posto entender não ter havido violação ao contraditório e ampla defesa, vez que este poderá ser diferido, bem como entendeu pela possibilidade de decisão em cognição sumária pela Diretoria do IGOAM, na forma do art. 139 do Regimento Interno.

No atinente aos requisitos da concessão de efeito suspensivo, narrou uma série de episódios fáticos e jurídicos que envolve a conduta do médico em epígrafe, tal como a ordem que o impossibilitou a atuar na rede pública de saúde (Processo n. 0618402-41.2013.8.04.0001), a ação indenizatória n. 0619897-73.2013.8.04.0001, sustentando a gravidade do ato praticado contra jovem que possuía apenas 16 (dezesseis) anos, entendendo que o mesmo não pode continuar a exercer a atividade sob pena de continuidade dos episódios de violência obstétrica.

Por estas razões e pelo que demais dos autos constam, requereu a concessão do efeito suspensivo, afastando-se os efeitos da decisão recorrida, para que o afastado permaneça afastado dos plantões nas maternidades públicas.

Junto a peça recursal, vieram os documentos de fls. 30-46.

*No necessário, eis o breve relato.  
Vieram-me os autos conclusos. Decido.*

Por se tratar de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5.º, do CPC/2015. Preparo dispensado em razão da isenção geral concedida à instituição recorrente. No mais, considerando que a ciência da intimação ocorreu em 18.03.2019 e o agravo foi interposto em 25/03/2019, o recurso é tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

Inicialmente, conforme entendimento sedimentado por esta Relatora em situações similares, mister reverberar que se tem reconhecido à prerrogativa institucional da Defensoria Pública em atuar em litígios que haja potencialidade lesiva a direito de terceiros *vulneráveis*, na forma do disposto no art. 996, parágrafo único, do CPC.

A teoria do *custos vulnerabilis* entende que a Defensoria Pública titulariza todas as faculdades processuais necessárias a efetivação da sua função institucional, de forma que deteria legitimidade de insurgir-se contra decisões que prejudiquem os seus tutelados<sup>1</sup>.

No caso dos autos, o interesse institucional da Defensoria Pública encontra-se evidenciado ante a Cooperativa Recorrida prestar serviço ao Estado do Amazonas, possuindo médicos em praticamente todas as unidades da rede estadual. Assim, entendo que tendo a decisão potencialidade de ocasionar efeitos na população do Estado do Amazonas, notadamente às parturientes, entendo que assiste legitimidade à recorrente, motivo pelo qual passo a análise dos efeitos de

<sup>1</sup> "Em síntese, pode-se afirmar que a Defensoria Pública é um órgão de densificação democrática do processo, e a manifestação da democracia em âmbito processual é precisamente o princípio do contraditório.

E a conclusão óbvia a que chegamos saindo desse ponto de partida é: a Defensoria Pública deverá possuir todas as faculdades processuais decorrentes dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A justificação teórica dessa afirmação está na tão conhecida teoria dos poderes implícitos. Desenvolvida pela Suprema Corte Norte-Americana e adotada pelo Supremo Tribunal Federal desde meados do século passado, a teoria dos poderes implícitos confere aos órgãos públicos o instrumental necessário para o bom desempenho de suas funções institucionais. Dito de outro modo, no momento em que determinado órgão recebe competências (deveres institucionais), devem-lhe ser atribuídos os poderes necessários para a concreção de sua finalidade.

Dessa forma, a Defensoria Pública, enquanto *custus vulnerabilis*, poderá exercer todos os poderes que podem ser extraídos do contraditório e ampla defesa. (...) O direito de informação garante que as partes – e em particular a Defensoria Pública – sejam comunicadas dos atos processuais praticados. O direito de reação permite que a Defensoria Pública apresente manifestações, produza provas para robustece-las e recorra de decisões que forem contrárias a seus interesses institucionais (...). CASAS MAIA, Maurílio. A Intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias no NCPC: colisão de interesses e posições dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macedo, Lucas Buriel de ; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre (Org.). Coleção repercussões do Novo CPC – Pimentel, Renan Augusto da Gama, op. Cit., pp. 185-186.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

recebimento do recurso.

Em um juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como a possibilidade de manejo do Agravo, eis que a decisão interlocutória recorrida versa sobre tutela antecedente, enquadrando-se na hipótese capitulada no rol taxativo do art. 1.015, I, do CPC.

Passo ao pedido de concessão de tutela recursal formulado.

Segundo dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Com relação ao efeito suspensivo, o CPC estabelece que tal medida somente será deferida caso presentes dois requisitos, quais sejam: I) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e II) probabilidade de provimento do recurso. Veja-se:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Cumprê frisar que, diante da excepcionalidade do recebimento do recurso com atribuição do efeito suspensivo, as aludidas condicionantes são cumulativas, isto é, devem ser vislumbradas concomitantemente no caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

sob pena de indeferimento do sobrestamento almejado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. **Os requisitos previstos no art. 995 do NCPC são cumulativos e devem estar presentes para o deferimento de efeito suspensivo.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.052425-8/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/0018, publicação da súmula em 05/07/2018). (g.n.)

EMENTA: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO - "PERICULUM IN MORA" - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO. - **Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que se evidenciem, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, art. 995, parágrafo único, do CPC. - Se ausente ao menos um desses requisitos cumulativos, o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.044385-7/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017). (g.n.)

De igual modo, são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 929):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris recursal*) e do perigo na demora (*periculum in mora*). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.

Pois bem, numa cognição sumária imediata, vislumbro a presença de tais requisitos.

Relativamente à relevância da fundamentação, entendo que embora o Magistrado de piso tenha ponderado a regra geral de processamento das denúncias e reclamações previstas em estatuto, descuidou-se de apurar que não houve efetiva violação a ampla defesa e contraditório, mas o diferimento do momento de sua aplicação, ante a situação excepcional e grave que chegou ao conhecimento da diretoria.

Neste sentido, verifico que do Ofício IGOAM n. 040/2019, de 20 de fevereiro de 2019 (fls. 10-11 – autos originários), consta que em caráter excepcional e liminar, em nome da supremacia do interesse coletivo e dos demais sócios e do IGOAM, foi determinada a suspensão do mesmo de todos os plantões, com a notificação do sócio para apresentação do direito de defesa.

Insta salientar, que a situação que ocasionou a suspensão do médico de suas atividades é grave e deve ser reprimida. O médico, prestando serviço em Hospital Público, *aparentemente* promoveu atos de violência psicológica contra a gestante, inclusive assumindo os seus atos perante o Poder Judiciário, embora entenda que bater na mesa de instrumentos cirúrgicos e promover discussões com a paciente em momento frágil não constitua agressão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

---

Não podemos minimizar os fatos como pretende o recorrido, ao afirmar que não houve violência obstétrica por conta da gestante não ter sido atingida fisicamente. Tal discurso somente contribui com a cultura dos abusos e maus tratos durante o parto, devendo ser fortemente reprimida por todo Poder Judiciário. A violência obstétrica não pode ser entendida como agressão no critério físico, mas também o psicológico e o verbal.

O que se afirma, é que diante de situação excepcional que se encontrava o instituto, vez a inobservância de regras poderia ocasionar a rescisão do contrato que o mesmo possui com o Estado do Amazonas, não haveria outra medida a não ser afastar *cautelamente* o médico de suas atividades, eis que além de não se esperar que um profissional desta área se porte de maneira esdrúxula tal como ocorrido, não se pode aguardar que atos se repitam ou aguardem a espera de procedimento regular para aplicação de sanção.

Em casos tais, reconhecer o contrário, seria retirar da cooperativa o poder que a mesma tem de administrar a sua atividade, de forma que os seus cooperados detenham verdadeiro "salvo conduto" para prática de atos ilegais.

Neste sentido, o contrato celebrado entre o IGOAM e o ESTADO DO AMAZONAS (fls. 55-58 do processo n. 0618402-41.2013.8.04.0001 – documento obtido em processo movido pelo Primeiro Agravado) indica na cláusula sexta, parágrafo segundo, que é dever da IGOAM o afastamento de qualquer cooperado do seu local de execução dos serviços em decorrência de fatos ou atos considerados prejudiciais ao bom andamento, regularidade e perfeição dos mesmos. O não cumprimento, portanto, além de atentar contra as pacientes, violaria o próprio fundamento de existência e manutenção da cooperativa.

Mister ressaltar, como dito, que não houve violação ao contraditório e a ampla defesa, mas o diferimento da sua ocorrência, máxime porque se busca a





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

proteção de um direito maior, pertencente a uma maioria qualificada, notadamente as gestantes que utilizam o serviço de saúde pública do Estado do Amazonas.

Neste sentido, como bem posicionou-se a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a par e passo do direito a ampla defesa e contraditório, encontra-se as garantias individuais a proteção a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), do direito fundamental à saúde (art. 6º da CRFB) e do princípio da proteção integral à criança (art. 227 da CRFB). Sopesando-se os direitos, entendo que por ser prestadora de serviço em prol do Estado do Amazonas, a IGOAM deve prezar pelo atendimento dos direitos do seu público alvo, a coletividade de gestantes do Estado do Amazonas.

E, ainda que se cogite a inexistência de norma expressa que regulamente a aplicação de sanção cautelar, **não há vedação no regimento interno da cooperativa**, sendo importante mencionar que o art. 139 do Regimento Interno aduz que a Diretoria resolverá os casos omissos. Assim, o ato praticado encontra-se, *primo icto oculi*, dentro dos poderes inerentes à administração da cooperativa.

Observo, ao contrário do sustentado na decisão recorrida, que não há vedação à apuração dos fatos de ofício, eis que o art. 121, parágrafo único, do Regimento Interno possibilita à diretora e a comissão disciplinar, no cumprimento do seu dever de gestão, a fim de resguardar os interesses da empresa e **independente de qualquer notificação ou de denúncia de terceiros**, promover a investigação dos fatos.

Relativamente à ausência de quantidade de dias para conclusão do processo administrativo, absolutamente inviável mencionar pena em caráter absoluto nesta seara, eis que não se trata de pena e não está sendo aplicada por prazo abusivo. Evidentemente, eventual excesso, quando e se for o caso, poderá ser balizado e corrigido pelo Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

---

Ademais, a decisão deixa de mencionar por completo um dos requisitos necessários para concessão de medidas antecipadas, ou seja, o perigo da demora. Releva-se que a proibição do médico em participar de plantões perante o Poder Público é ato que já deve ser observado, eis que o mesmo encontra-se sob afastado do direito de prestar plantões ante a sanção aplicada pela Comissão Processante de Sindicância designada através da Portaria n. 1176/2012-GSUSAM, em virtude da negativa de atendimento à gestante porque assistia uma partida de futebol pela televisão.

Assim, havendo a vedação anterior, entendo que a nova suspensão não ocasiona prejuízos ao Médico, de forma que o requisito do perigo da demora não restou atendido na Decisão hostilizada, na forma do art. 300 do CPC.

Por sua vez, o perigo de o Agravante vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação é evidente, caso os efeitos da decisão agravada não sejam imediatamente suspensos, uma vez que, estar-se-á possibilitando o retorno do médico a sua atividade regular, sem que seja apurada a sua responsabilidade e condição ética e psicológica em prestar serviços na rede pública de saúde.

Há relevância na fundamentação porque, entres os fundamentos colacionados na inicial, de plano, pelo menos um mostra-se relevante, suscetível de juridicidade, qual seja, a aparente ausência dos requisitos para a antecipação da tutela postulada, mormente, a verossimilhança das alegações.

Os demais fundamentos, por certo, assim como os aqui recepcionados em cognição imediata, ainda serão examinados com maior profundidade no decorrer do procedimento e, especialmente, quando do julgamento colegiado.

Diante destas razões, considerando a presença dos requisitos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de SUSPENDER a decisão agravada, para manter válida a Decisão Conjunta de Diretoria que afastou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles**

---

ARMANDO ANDRADE ARAÚJO de suas atividades de plantonista.

Dê-se ciência desta decisão ao MM.Juízo da 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho, na forma do art. 1.019, do CPC.

Intime-se as partes agravadas, via através de seu advogado via DJE, nos termos do que determina o I, do art. 1.019, do Novo CPC, a fim de que respondam ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desde já facultando-lhe a possibilidade de promover a juntada de documentos que entender necessários para o julgamento do Recurso.

Após, dê-se vista ao graduado órgão do Ministério Público e Intime-se o Estado do Amazonas para informar se possui interesse na presente lide.

À Secretaria para providências.

Manaus/Am, 26 de março de 2019.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**  
Relatora